



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 39, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 199/2025 que Dispõe sobre a disponibilização gratuita do exame PrecivityAD2, para a detecção precoce da doença de Alzheimer, na rede pública de saúde do estado de Roraima, e dá outras providências, conforme o Parecer nº 78/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto representa uma elevada sensibilidade social. Todavia, apesar da pertinência temática, o projeto apresenta **vício de iniciativa**, por interferir diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública estadual.

Os dispositivos impõem obrigações operacionais à rede de saúde ao determinar a oferta obrigatória de exame específico ("PrecivityAD2") na rede pública, o projeto cria nova política pública de saúde e gera impacto direto na gestão administrativa e orçamentária, sem contudo haver estudo de impacto e nota que declare a viabilidade econômica para fornecimento de tal exame.

Tais medidas configuram ingerência na gestão do serviço público de saúde, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Estados).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações para órgãos do Executivo, alteram rotinas administrativas, impõem capacitação ou reestruturação de serviços **incorrem em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes**.

Ressalta-se, ainda, que o projeto também implica aumento indireto de despesas públicas, ao prever capacitação contínua de profissionais, implementação de instrumentos de triagem e possível ampliação da demanda por atendimento especializado.

Nesse ponto, incide o art. 113 do ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro para proposições que criem ou ampliem despesas. A ausência dessa previsão reforça a **inconstitucionalidade formal**.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 199/2025 que Dispõe sobre a disponibilização gratuita do exame PrecivityAD2, para a detecção precoce da doença de Alzheimer, na rede pública de saúde do estado de Roraima, e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 08 de abril de 2026.

(assinatura eletrônica)

EDILSON DAMIÃO LIMA
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Damião Lima, Governador do Estado de Roraima**, em 08/04/2026, às 18:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21887947** e o código CRC **A5E4E2A2**.